TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	349339/10
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA
INTERESSADO:	ANTONIO DE ASSIS NUNES, ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS ABRAHAO KEIDE, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, GUERINO GUANDALINI, JAIR SPAGNOL, JOSE GOMES, MUNICÍPIO DE ASTORGA
ADVOGADO PROCURADOR:	JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3064/22 - Primeira Câmara

Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade das contas com ressalvas: a) Inconsistências nos saldos inicial e final; b) Movimentação dos recursos em conta corrente não específica; e c) Esclarecimentos complementares sobre as despesas com honorários médicos. Expedição de Recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária[1], relativo aos termos de convênio nº 01/2006 e nº 01/2007[2], o **Município de Astorga** repassou a importância total de R$ 734.059,96 (setecentos e trinta e quatro mil cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) à **Fundação Hospitalar de Astorga**, referente ao exercício financeiro de 2007, para "a prestação de serviços de

[1] Os presentes autos se originaram do Acórdão n° 271/09 –S2C, exarado no Processo n° 630987/07, o qual tratava da prestação de contas de todas as transferências realizadas pelo Município de Astorga à entidades não governamentais no curso do exercício financeiro de 2007. A decisão colegiada determinou que fossem solicitadas prestação de contas, de forma individualizada, quanto aos repasses efetuados à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Astorga –APMI e à Fundação Hospitalar de Astorga, na forma do art. 34, da Resolução nº 3/2006 deste Tribunal.

[2] "O município repassador firmou com a entidade tomadora originalmente o termo de convênio nº 1/2006 na data de 10 de março de 2006, com vigência de 10/04/2006 a 10/04/2007, prevendo um repasse mensal de R$ 53.514,99(cinquenta e três mil quinhentos e quatorze reais e noventa e nove centavos) totalizando o valor de R$ 214.059,96 (duzentos e quatorze mil cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) para o exercício financeiro de 2007 (janeiro a abril). Posteriormente, foi assinado o termo de convênio nº 1/2007, na data de 10/04/2007 com vigência até 10/04/2008, prevendo um repasse mensal de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) totalizando para o exercício financeiro em análise o valor de R$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) correspondentes aos meses de maio a dezembro de 2007. Assim, de acordo com o que foi acima demonstrado, chegamos ao valor total da presente prestação de contas, ou seja, R$ 734.059,96 (setecentos e trinta e quatro mil cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), valor este em consonância com o sistema SIM-AM" (Instrução nº 871/13-DAT, peça nº 07)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.X3JY

pronto atendimento vinte e quatro horas, para atendimento médico de emergência e ambulatorial".

Em análise preliminar, a então **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** emitiu a Instrução nº 871/13 (peça nº 07), em que apontou as seguintes irregularidades: **a)** Ausência de documentos obrigatórios exigidos pelo Ofício 013/2008-DAT e pela Resolução 03/2006 deste Tribunal; **b)** Esclarecimentos sobre as despesas realizadas a título de honorários médicos; **c)** Divergências entre os valores de folha de pagamento e de recolhimento ao FGTS; **d)** Ausência de pesquisas de preços para justificar as aquisições realizadas; **e)** Realização de despesas não previstas no plano de trabalho. Desta forma, a Unidade Técnica sugeriu a citação dos responsáveis.

Analisando os contraditórios apresentados, a **Diretoria de Análise de Transferências,** em nova manifestação, por meio da Instrução nº 4987/14-DAT (peça nº 121) opinou pela irregularidade das contas, com recolhimento de valores e aposição de multas aos agentes, em virtude da permanência de irregularidades anteriormente constatadas e do surgimento de novas impropriedades nos autos: **1.** Ausência de Certidão Liberatória do TCE; **2.** Inconsistências nos saldos inicial e final; **3.** Inconsistências nas informações trabalhistas e previdenciárias; **4.** Movimentação dos recursos em conta corrente não específica; **5.** Ausência de aplicação financeira; **6.** Realização de despesa não prevista no Plano de Trabalho; **7.** Esclarecimentos complementares sobre as despesas com honorários médicos. E em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, sugeriu novamente a intimação dos interessados.

Por meio do **Despacho 360/14-GCIZL** (peça nº 124) foram intimados, a Fundação Hospitalar de Astorga; o Sr. Jair Spagnól, ex-Presidente da entidade; o Sr. Carlos Abrahão Keide, ex-Prefeito Municipal de Astorga (gestão 01/01/2005 a 31/12/2008); e o Município de Astorga, na pessoa de seu representante legal.

O Município de Astorga, na pessoa de seu representante legal, Sr. Arquimedes Zirolso, Prefeito Municipal e a Fundação Hospitalar de Astorga, na pessoa de sua Diretora Presidente Sra. Maria Corina Balarotti Podanoschi, juntamente com o Sr. Jair Spagnol, ex-Presidente da Entidade, apresentaram defesas, acostadas aos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.X3JY

autos nas peças n° 151-175 e nº 177-200. O Sr. Carlos Abrahão Keide, ex-Prefeito Municipal de Astorga, após solicitar dilação de prazo (peças nº 139/140) e juntada de duas decisões proferidas por esta Corte Contas, as quais demonstram a inexigibilidade da Certidão de Transferência de Verbas destinadas a saúde (peças nº 140/143), não retornou aos autos para apresentar defesa.

Em sua manifestação conclusiva, a **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, por meio da Instrução nº 5071/22 (peça nº 202), ao reanalisar as questões apontadas nas instruções processuais anteriores e as defesas apresentadas, opinou pela regularidade das contas com ressalvas, em razão de: **a)** Inconsistências nos saldos inicial e final; **b)** Movimentação dos recursos em conta corrente não específica; e **c)** Esclarecimentos complementares sobre as despesas com honorários médicos.

A Unidade Técnica opinou, ainda, pela expedição de recomendação para que o atual gestor do Município de Astorga e o atual gestor da Fundação Hospitalar de Astorga, bem como para os respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pelas normas vigentes, Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão da Ausência de Certidão Liberatória do TCE/PR.

O **Ministério Público de Contas – 5PC**, conforme manifestação contida no Parecer nº 1127/22 (peça nº 203), corroborou o opinativo técnico, opinando pela aprovação das contas, com ressalva e expedição da recomendação sugerida.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária.

Com relação a **Inconsistências nos saldos inicial e final**, após o exame das novas documentações apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou, "*considerando as despesas que, porventura, estão relacionadas ao período em que restou ausente a apresentação de extratos bancários ou que tenha sua análise prejudicada, faz mister informar que trata-se de despesas de baixa materialidade,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.X3JY

montante aquém do limite de alçada estabelecido pela Resolução nº 60/2017 deste egrégio Tribunal, a qual decorre de disposição expressa do art. 9º, § 4º, da LCE nº 113/2005, incluída por meio da LCE nº 194/2016, e do consequente artigo 322-A do Regimento Interno".

Esclareceu ainda a Unidade Técnica que, "*não se está, com isso, descartando potencial dano ao erário em vista do que a própria municipalidade assumiu como 'equívoco administrativo'. No entanto, considerando que a entidade comprovou (por meio de extratos bancários) quase que a integralidade dos gastos dispendidos, e, no intuito de racionalizar os procedimentos fiscalizatórios, e, atender aos referidos princípios da economicidade e eficiência, de modo a permitir a esta Corte de Contas – tal qual sucede em outros Tribunais – concentrar esforços nas situações mais representativas do ponto de vista do interesse público*."

No que se refere a **Movimentação dos recursos em conta corrente não específica**, a CGM destacou que os "*argumentos apresentados pela defesa em face de contraditório não são capazes de afastar a irregularidade em comento. No entanto, tratando-se de inconformidade meramente formal, a partir da qual não é possível identificar dano ao erário ou à administração pública, (...) entende, na esteira do Acórdão nº 4062/15*[3]*, que a impropriedade pode ser objeto de ressalva*".

Por fim, com relação aos **Esclarecimentos complementares sobre as despesas com honorários médicos,** apontou a Unidade Técnica, que "*a documentação para regularização do item foi acostada às peças 154, 158, 163, 167, 171, 172 e 173, o qual sugerem a devida destinação dos recursos públicos à finalidade do objeto pactuado, merecendo, com isso, prosperar a alegação apresentada pela defesa. Entretanto, cabe ressalva do item no que refere a não constatação de instrumento contratual na relação de prestação de serviços médicos por intermédio de clínicas e/ou profissionais autônomos."*

Desta forma, considerando a ausência de impropriedades relevantes, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, bem como a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos

[3] Acórdão nº 4062/15 – Segunda Câmara, relator Cons. Nestor Baptista – Protocolo nº 619906/12, de Prestação de Contas de Transferência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.X3JY

estabelecidos pela Resolução nº 03/2006, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, que concluíram que as impropriedades devem ser convertidas em **ressalvas**.

Quanto a **Ausência de Certidão Liberatória do TCE/PR emitida, à época da avença**, em razão da inexistência de dano ao erário, bem como em consonância com o entendimento predominante por decisões anteriormente proferidas[4], por se tratar de natureza formal, acolho a proposta de expedição de recomendação, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regular** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Astorga e a Fundação Hospitalar de Astorga, formalizada por meio dos Termos de Convênio nº 01/2006 e nº 01/2007, referente ao exercício financeiro de 2007, com aposição das seguintes **ressalvas: 1)** Inconsistências no saldo inicial e final; **2)** Movimentação dos recursos em conta corrente não específica; **3)** Esclarecimentos complementares sobre despesas com honorários médicos.

3.1. Expeça **recomendação** aos atuais gestores do Município de Astorga e da Fundação Hospitalar de Astorga, bem como para os respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotar as providências requeridas pelas normas vigentes, Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão da Ausência de Certidão Liberatória do TCE/PR, conforme apontado na Instrução nº 5071/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

[4] Acórdão nº1523/21-S1Cam, relator Cons. Ivan Lelis Bonilha – Protocolo nº 203921/15, de Prestação de Contas de Transferência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.X3JY

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regular** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Astorga e a Fundação Hospitalar de Astorga, formalizada por meio dos Termos de Convênio nº 01/2006 e nº 01/2007, referente ao exercício financeiro de 2007, com aposição das seguintes **ressalvas: 1)** Inconsistências no saldo inicial e final; **2)** Movimentação dos recursos em conta corrente não específica; **3)** Esclarecimentos complementares sobre despesas com honorários médicos;

II - Expedir **recomendação** aos atuais gestores do Município de Astorga e da Fundação Hospitalar de Astorga, bem como para os respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotar as providências requeridas pelas normas vigentes, Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão da Ausência de Certidão Liberatória do TCE/PR, conforme apontado na Instrução nº 5071/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM; e

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.X3JY

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.X3JY